



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

## LEI COMPLEMENTAR Nº 413

De 10 de setembro de 2007

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara - REFIS 2007 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 04 de setembro de 2007, promulga a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara - REFIS 2007, destinado a promover a regularização de créditos municipais de origem tributária ou não tributária, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006, devidamente constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

**Parágrafo único.** Os débitos já incluídos em Programas de Recuperação Fiscal anteriores ou parcelados poderão ser incluídos no REFIS 2007, através de solicitação do interessado, mediante a rescisão do acordo anterior e atualização do valor do débito de acordo com os acréscimos previstos no Código Tributário Municipal.

**Art. 2º** O ingresso no REFIS 2007 dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável pelo crédito municipal, que fará jus aos benefícios previstos nesta Lei.

**Art. 3º** O contribuinte ou responsável pelo crédito municipal que optar pelo pagamento de seu débito junto ao Município no prazo especificado no Decreto previsto no parágrafo único do art. 6º desta Lei, terá direito à exclusão dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida e à consolidação do débito, conforme a opção de pagamento à vista ou parcelado, nos seguintes termos:

**I** – Quando se tratar de pagamento à vista, a dívida poderá ser paga pelo valor principal acrescido da correção monetária, com a exclusão de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**II** – Quando se tratar de pagamento parcelado, a dívida poderá ser paga pelo valor principal acrescido da correção monetária, devidamente consolidada na data da opção de ingresso no Programa, com a exclusão das seguintes porcentagens de juros e da multa de mora:

- a)** 80% (oitenta por cento), para pagamento em duas parcelas mensais e consecutivas;
- b)** 70% (setenta por cento), para pagamento em três parcelas mensais e consecutivas;
- c)** 60% (sessenta por cento), para pagamento em quatro parcelas mensais e consecutivas;
- d)** 50% (cinquenta por cento), para pagamento em cinco parcelas mensais e consecutivas.
- e)** 45% (quarenta e cinco por cento), para pagamento em seis parcelas mensais e consecutivas.
- f)** 35% (trinta e cinco por cento), para pagamento em sete parcelas mensais e consecutivas.
- g)** 25% (vinte e cinco por cento), para pagamento em oito parcelas mensais e consecutivas.
- h)** 15% (quinze por cento), para pagamento em nove parcelas mensais e consecutivas.
- i)** 10% (dez por cento), para pagamento em dez parcelas mensais e consecutivas.
- j)** 5% (cinco por cento), para pagamento em onze parcelas mensais e consecutivas.

**Art. 4º** O valor total de débito a ser incluído no Programa também poderá ser parcelado em 12 (doze) a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, hipótese em que será considerado o montante da dívida apurada até a data de opção de ingresso no Programa, mediante as seguintes condições:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**I** – Pagamento em 12 (doze) parcelas, sem qualquer desconto, sendo que a primeira parcela corresponderá a 10% (dez por cento) do valor da dívida, sem a incidência de reajuste nas demais parcelas;

**II** – Pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, sem qualquer desconto, sendo que a primeira parcela corresponderá a 15% (quinze por cento) do valor da dívida, com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre as demais parcelas;

**III** - Pagamento em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, sem qualquer desconto, sendo que a primeira parcela corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor da dívida, com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre as demais parcelas;

**IV** - Pagamento em 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas, sem qualquer desconto, sendo que a primeira parcela corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor da dívida, com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre as demais parcelas;

**Art. 5º** O regime especial de consolidação a que vier a fazer jus o optante pelo REFIS 2007, após o deferimento de ingresso no Programa, abrange o valor principal da dívida acrescido dos acréscimos legais desde o seu vencimento até a data da formalização da opção de ingresso no Programa, com as exclusões previstas no inciso II, alíneas “a” a “j” do art. 3º desta Lei, ficando excluída, a partir da data da formalização da opção, a incidência de qualquer acréscimo sobre o valor da dívida, desde que recolhidas as parcelas nas datas de seus respectivos vencimentos.

**Art. 6º** A opção de ingresso no REFIS 2007, segundo as formas estabelecidas no art. 3º desta Lei, poderá ser formalizada até as datas previstas no Decreto de que trata o parágrafo único deste artigo, mediante a apresentação de requerimento próprio, que será fornecido pela Prefeitura Municipal, e demais documentos necessários à sua formalização.

**Parágrafo único.** O prazo para adesão ao Programa, às datas de vencimento da quota única ou parcelas e os documentos necessários para a formalização da adesão serão fixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 7º** Para os casos de formalização de opção de ingresso no REFIS 2007 de débitos já ajuizados, serão exigidos, além dos requisitos mencionados no artigo anterior:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**I** – Cópia, devidamente protocolizada pelo respectivo juízo, da petição de desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal, ou de qualquer outra ação por meio da qual estiver sendo contestada a legalidade, certeza ou liquidez de qualquer crédito do Município de Araraquara, caso em que o ingresso no Programa somente se efetivará após o trânsito em julgado da decisão de homologação judicial do requerimento de desistência acima referido;

**II** – Termo de assunção de responsabilidade solidária, devidamente acompanhado de autorização expressa para figurar no pólo passivo de procedimentos de cobrança administrativa e/ou judicial, subscrito pelos sócios ou administradores da pessoa jurídica devedora.

**Art. 8º** A efetivação do ingresso no REFIS 2007 de créditos já ajuizados, somente se efetivará após a verificação da presença de todos os requisitos exigidos no art. 7º desta Lei, quando então será comunicado o fato à Procuradoria da Fazenda Municipal, para que seja providenciado o requerimento de suspensão da respectiva execução fiscal.

**Art. 9º** A fim de individualizar o crédito municipal para efeito de parcelamento, o contribuinte ou responsável pelo crédito municipal, ao formalizar a opção de ingresso no REFIS 2007, deverá especificar qual o tipo de crédito, bem como o período e o exercício a que se refere.

**Art. 10.** A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao REFIS 2007 por mais de trinta dias poderá implicar a exclusão do contribuinte ou responsável pelo crédito municipal do Programa, a critério da Administração.

**Parágrafo único.** O valor da parcela de débito incluído no Programa e não quitada no prazo de vencimento será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de mora de 2% (dois por cento).

**Art. 11.** A exclusão do contribuinte ou responsável pelo crédito municipal no REFIS 2007 implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito original confessado e não pago, aplicando-se-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.

**Art. 12.** O deferimento de ingresso no REFIS 2007 gera ao contribuinte ou responsável pelo respectivo crédito municipal o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**Art. 13.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogadas as disposições em contrário.

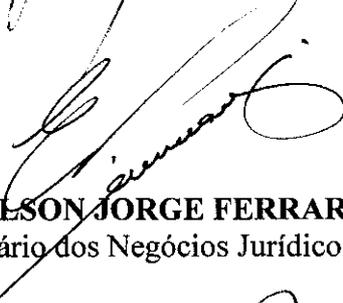
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 10 (dez) dias do mês de setembro do ano de 2007 (dois mil e sete).



**EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

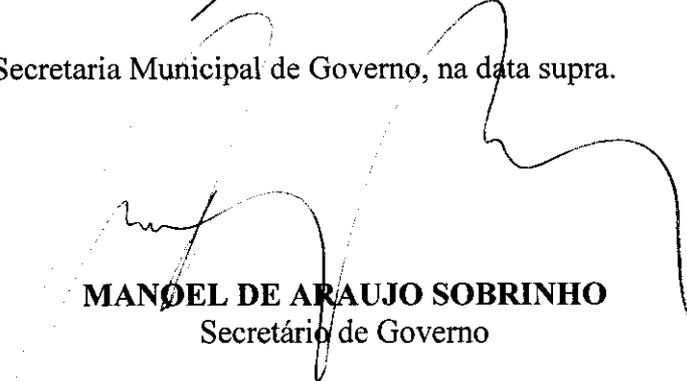


**DONIZETE SIMIONI**  
Secretária da Fazenda



**EDMILSON JORGE FERRARI**  
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.



**MANOEL DE ARAUJO SOBRINHO**  
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio - ("PC").